



PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL
EQUIPE REGIONAL DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL - ERTRA4
Processo nº 10145.100074/2022-78

TERMO DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA INDIVIDUAL
PLANO DE PAGAMENTO PARCELADO

DAS PARTES

CREDORES:

UNIÃO, apresentada nesse ato pelos procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar n. 73/93 e;

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS, apresentado nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, nos termos da Resolução CCFGTS n. 974/2020, doravante denominados “FAZENDA NACIONAL”, e devedoras abaixo qualificadas:

DEVEDORAS – doravante nominados somente GRUPO AVERAMA:

AVERAMA ALIMENTOS S/A – em recuperação judicial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 01.827.177/0001-29, com sede na Rodovia PR 466, s/n, KM 56, zona rural, Rondon/PR;

ABATEDOURO DE AVES RONDON LTDA – em recuperação judicial, pessoa jurídica e direito privado, inscrita no CNPJ: 97.398.481/0001-77 com sede na Rodovia PR 466, s/n, zona rural, Rondon/PR;

AVERAMA INCUBATÓRIO S/A - em recuperação judicial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 04.107.406/0001-29, com sede na Rua México, 264, Centro, Nova Olímpia/PR;

AVERAMA MATRIZEIROS S/A - em recuperação judicial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 05.768.547/0001-55, com sede na Rodovia PR 323, KM 311, Parque Industrial I, Umuarama/PR;

AVERAMA RAÇÕES S/A - em recuperação judicial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 07387155/0001-71, com sede na Avenida Flomboyant, s/n, quadra 1, lote 26, Rondon/PR;

AVERAMA TRANSPORTES S/A - em recuperação judicial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 00.963.354/0001-31, com sede na Rodovia PR 323, KM 308, Parque Industrial, Umuarama/PR;

CÉLIO BATISTA MARTINS FILHO – ME - em recuperação judicial, empresário individual, produtor rural, inscrito no CNPJ: 30.064.022/0001-86, com domicílio na Rodovia PR 468, saída para Mariluz, s/n, zona rural, Umuarama/PR;

Todas representadas neste ato pelo Sr. **CÉLIO BATISTA MARTINS FILHO**, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, empresário, inscrito no RG sob número [REDAZIDO], domiciliado na [REDAZIDO].

Com fundamento no art. 171 do Código Tributário Nacional, na Lei n. 13.988, de 14 de abril de 2020, e na Portaria PGFN n. 9.917, de 14 de abril de 2020, bem como nos termos da Portaria PGFN n. 2382 de 26 de fevereiro de 2021, e art. 10-C da Lei 10.522/2002, as partes FIRMAM a presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL TRIBUTÁRIA, por meio da qual fica acertado que:

DO OBJETO E OBRIGAÇÕES DO DEVEDOR

CLÁUSULA 1ª. A presente transação objetiva o equacionamento de todos os débitos inscritos em Dívida Ativa da União até 01/06/2022 em face do devedor acima relacionado, por meio de parcelamento da dívida ativa da União dos débitos relacionados nos anexos I, II e III.

CLÁUSULA 2ª. O GRUPO DEVEDOR aceita as condições para o parcelamento do débito fiscal, e assume as seguintes obrigações:

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

IV - declarar que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

V - demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;

VI - efetuar o compromisso de cumprir as exigências e obrigações adicionais previstas na Portaria PGFN nº 9917/20 e na proposta;

VII - declarar, quando a transação envolver a capacidade de pagamento, que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

VIII - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

IX - manter regularidade fiscal perante a União e perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

X - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação;

XI – não distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas até a aprovação do plano de recuperação judicial;

§1º. Os documentos e declarações exigidas pelo artigo 36 da Portaria PGFN n. 9917/2020 foram apresentados pelo devedor e estão devidamente arquivados no processo administrativo número 10145.100074/2022-78, constante do sistema eletrônico de informações (SEI/ME).

CLÁUSULA 3ª. O GRUPO DEVEDOR reconhece e confessa de forma irrevogável e irretroatável a dívida objeto da presente transação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO. A confissão do caput produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado.

DAS OBRIGAÇÕES DA FAZENDA NACIONAL

CLÁUSULA 4ª. A Fazenda Nacional se obriga a:

I. presumir a boa-fé do GRUPO DEVEDOR em relação às declarações prestadas para celebração do acordo;

II. notificar O GRUPO DEVEDOR se verificada hipótese de rescisão da transação;

III. tornar pública a transação, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

DO PLANO DE PAGAMENTO – ANEXOS I e II

CLÁUSULA 5ª. Considerando: (a) a situação econômica do GRUPO DEVEDOR, aferida a partir de informações econômico-financeiras declaradas pela Parte ou por terceiros à Fazenda Nacional ou a outros órgãos da Administração Pública; (b) a sujeição do GRUPO DEVEDOR a processo de recuperação judicial; e (c) a perspectiva de resolução de litígios, serão concedidas as seguintes condições para adimplemento da dívida transacionada:

§1º As inscrições indicadas no Anexo I serão objeto de plano de pagamento em 60 (sessenta) amortizações mensais e sucessivas, conforme valores estipulados no Anexo IV sendo concedido o desconto máximo de até 70% por inscrição, observados os limites do §2º do art. 11 da Lei n. 13.988/20.

§2º O plano relativo às inscrições indicadas no Anexo II prevê o pagamento em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, conforme os valores estipulados no Anexo IV, sendo concedido o desconto máximo de até 70% por inscrição, e observados os limites do §2º do art. 11 da Lei n. 13.988/20.

§3º. O valor de cada amortização mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do presente termo até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§4º. O pagamento das parcelas deverá ser efetuado exclusivamente mediante DARF emitido pelo sistema de parcelamento da PGFN, através de acesso ao portal REGULARIZE, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa.

§5º. O não pagamento da primeira parcela integralmente e na data do seu vencimento impede a consolidação da conta e gerará o cancelamento da transação.

DO FGTS – ANEXO III

CLÁUSULA 6ª. O GRUPO DEVEDOR possui o seguinte débito inscrito em dívida do Fundo Gestor do FGTS – FGPR 202702285, FGPR201702286 E FGPR201701444. Nos termos da presente proposta de transação individual, compromete-se a efetuar a regularização desta inscrição da seguinte forma:

- **DESCONTO DE - 26,98%** - que não incide sobre rubricas devidas aos trabalhadores;
- **1ª PARCELA - FGTS RESCISÓRIO:** pagamento à vista sem desconto.
- **2ª a 84ª PARCELAS: SALDO DO PRINCIPAL (DEP + JAM)** – valores devidos aos trabalhadores – parcelamento em 84 prestações.

§.1º o montante devido aos trabalhadores, nos termos do art. 3º da RCC974/2021, não sofrerá descontos.

§.2º A PGFN requisitará à CAIXA a operacionalização da transação nos sistemas da empresa pública, informando, dentre outros dados, o e-mail indicado pelo representante legal do GRUPO DEVEDOR.

§.3º O valor devido será pago mediante documento de arrecadação do FGTS que será obtido nos sistemas da CAIXA – através de acesso ao Portal Conectividade Social ICP da Caixa Econômica Federal (<https://www.caixa.gov.br/empresa/conectividade-social>) conforme orientação que o proponente receberá via mensagem eletrônica.

§.4º O não pagamento da primeira parcela integralmente e na data do seu vencimento impede a consolidação da conta e gerará o cancelamento da transação.

§5º. Para os débitos e FGTS, considera-se inadimplente a parcela não paga na data de seu vencimento.

§6.º As parcelas serão corrigidas de acordo com o estabelecido na Lei 8.036/90.

§.7º. O GRUPO DEVEDOR se compromete a proceder à individualização dos valores recolhidos nas contas vinculadas dos respectivos trabalhadores, conforme determinam o art. 5º da Resolução cc/fgts n. 974/2020 e art. 15 da Lei 8036/90.

§.8º. A inscrição CSPR201702287 referente a débitos da Lei Complementar 110/2001 não é objeto deste acordo e deverá ser regularizada pelos meios ordinários, não se suspendendo sua exigibilidade em virtude desta transação.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS E IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CLÁUSULA 7ª. O GRUPO DEVEDOR expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais, inclusive exceções de pré-executividade, que tenham por objeto os débitos relacionados nos Anexos I, II e III e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas

impugnações e recursos ou ações judiciais, não se opondo, no caso de ações judiciais, à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 do Código de Processo Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO. A desistência e a renúncia de que trata o caput não eximem a DEVEDORA do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

CLÁUSULA 8ª. Caberá ao GRUPO DEVEDOR o peticionamento nos processos judiciais de que cuida esse ato, noticiando aos juízos a celebração da transação tributária, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data da assinatura deste termo de transação.

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 9ª. O GRUPO DEVEDOR oferece em garantia os imóveis de propriedade do corresponsável CÉLIO BATISTA MARTINS FILHO, relacionados no Anexo V avaliados em R\$ 35.414.000,00 (trinta e cinco milhões, quatrocentos e quatorze mil reais) que serão objeto de penhora nas Execuções fiscais 5007236-44.2016.404.7004 e apensos, 5005340-63.2016.404.7004 e 5005351-24.2018.404.7004 e apenso no prazo de até 15 (quinze) dias após a celebração deste termo.

§1º No caso de desapropriação total ou parcial de quaisquer bens ou direitos, fica a UNIÃO, pelo presente, nomeada e constituída procuradora do respectivo proprietário com cláusula em causa própria com poderes para receber do poder desapropriante a indenização devida, aplicando-a na amortização ou liquidação da dívida, sendo que, se a indenização for inferior ao saldo da dívida, o GRUPO DEVEDOR obriga-se a pagar a diferença existente, respeitando-se o plano aqui ajustado. Fica, ainda, a UNIÃO nomeada e constituída procuradora com poderes necessários para, se lhe convier, discutir amigável ou judicialmente o valor da indenização, sem prejuízo da possibilidade de ingressar como litisconsorte.

§2º. Ocorrendo perecimento, depreciação ou deterioração que cause redução significativa do valor de qualquer bem oferecido em garantia, ou ainda a prática de qualquer outro ato que impeça, dificulte ou torne ineficaz a penhora realizada, compromete-se o GRUPO DEVEDOR a substituir ou reforçar a garantia com outros bens, a critério da PGFN, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação, sob pena de rescisão da presente transação individual.

§3º. Considera-se redução significativa a que retirar mais de 20% do valor do bem oferecido em garantia.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

CLÁUSULA 10ª. Implicará rescisão da avença, com a imediata retomada da cobrança dos créditos:

I - a falta de pagamento de 6 (seis) parcelas consecutivas ou de 9 (nove) alternadas;

II - a falta de pagamento de 1 (uma) até 5 (cinco) parcelas, estando quitadas todas as demais;

III - o não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas de FGTS;

IV - o não pagamento de 1 (uma) parcela estando quitadas todas as demais de FGTS;

V - a constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento dos acordos, observado, no que couber, o disposto no art. 20 da Portaria PGFN Nº 2.382/2021;

VI - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, do contribuinte em recuperação judicial;

VII - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VIII - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

IX - a extinção sem resolução do mérito ou a não concessão da recuperação judicial;

X - o descumprimento das condições, cláusulas, obrigações ou dos demais compromissos assumidos;

XI - a alienação de bens ou direitos sem prévia comunicação ou a constatação, pela União, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial por parte de qualquer das empresas integrantes do GRUPO DEVEDOR;

XII - A rescisão de parcelamentos em curso, a inscrição em dívida ativa de valores relativos às contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e/ou outros débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou o aparecimento de débitos que se tornem exigíveis após a formalização do acordo de transação, sem que ocorra a regularização em até 90 dias;

XIII - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

XIV - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

XV - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação.

XVI - a não individualização de valores recolhidos ao FGTS no bojo de transações firmadas pela PGFN, conforme previsto na cláusula 6ª, § 5º deste termo;

XVII - a perda do Certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

§ 1º. As parcelas das contas tributárias - demais e previdenciária - pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para fins do inciso I do caput.

§ 2º. As parcelas das contas de FGTS não pagas na data de seu vencimento são consideradas vencidas para fins de configuração da inadimplência do inc. III e IV do caput.

§ 3º. Nas hipóteses dos incisos I, II, III e IV, o devedor será previamente notificado para sanar, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação ensejadora de rescisão da transação.

§ 4º. O desfazimento da transação tributária não implicará a liberação das garantias dadas para assegurar o crédito.

§ 5º. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais;

§ 6º. O GRUPO DEVEDOR será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação por meio eletrônico através do endereço eletrônico cadastrado na plataforma REGULARIZE da Procuradoria da Fazenda Nacional ou pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a presente transação também contempla débitos de FGTS.

CLÁUSULA 11. O GRUPO DEVEDOR poderá impugnar o ato de rescisão da transação, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da respectiva notificação, sempre pelo portal REGULARIZE, ainda que a rescisão tenha vindo pela CAIXA.

PARÁGRAFO ÚNICO. Da decisão sobre a impugnação prevista no caput caberá recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

DAS CERTIDÕES

CLÁUSULA 12. As inscrições incluídas no plano de amortização da dívida contemplado pela presente transação tributária não constituirão impedimento à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do GRUPO DEVEDOR, conforme art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), desde que regulares (em dia) os pagamentos das parcelas.

CLÁUSULA 13. As dívidas de FGTS incluídas neste termo não constituirão impedimento à emissão de certidão de regularidade do FGTS, na forma da Lei 8036/90, c/c Decreto 99.684/90, desde que as obrigações aqui assumidas estejam em dia.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 14. O GRUPO DEVEDOR se obriga a apresentar sua situação econômico-financeira, por meio de demonstrações de resultados, anualmente, por meio do balanço contábil apurado ou, sempre que a PGFN reputar oportuno, por meio de documentos e informações complementares com a demonstração do resultado do exercício.

CLÁUSULA 15. A celebração da presente transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelo GRUPO DEVEDOR, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CLÁUSULA 16. Caberá ao GRUPO DEVEDOR o adimplemento dos emolumentos decorrentes de eventual e anterior protesto cartorário (extrajudicial) das inscrições abrangidas pela presente transação, junto ao respectivo Tabelionato de Títulos.

CLÁUSULA 17. Cessarão os efeitos desta transação se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese de a presente transação ser declarada parcialmente nula, em âmbito judicial ou administrativo, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

CLÁUSULA 18. A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar redução do montante dos créditos inscritos, indicados nos Anexos I, II e III, em percentual maior do que o previsto neste termo, ou renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Porto Alegre, 08 de junho de 2022.

Telma Gutierrez de Moraes Costa
Procuradora da Fazenda Nacional

Mauro Moacir Riella Fernandes
Procurador da Fazenda Nacional

Filipe Loureiro Santos
Procurador da Fazenda Nacional
Coordenador da ERTRA4

Eduardo Cadó Soares
Procurador da Fazenda Nacional

Gustavo Luvison Rigo
Procurador da Fazenda Nacional

Daniel Colombo Gentil Horn
Procurador-Chefe da Dívida ativa da 4ª Região

Ricardo Silveira Figueiró
Procurador-Chefe da Dívida Ativa da 1ª Região

CELIO BATISTA
MARTINS
FILHO: [REDACTED]

Assinado de forma digital por CELIO
BATISTA MARTINS
FILHO: [REDACTED]
Dados: 2022.06.14 15:25:22 -03'00'

AVERAMA ALIMENTOS

- CNPJ: 01.827.177/0001-29

CELIO BATISTA Assinado de forma digital
MARTINS por CELIO BATISTA
MARTINS
FILHO: FILHO:
Dados: 2022.06.14
15:25:54 -03'00'

ABATEDOURO DE AVES RONDON LTDA

CNPJ: 97.398.481/0001-77

CELIO BATISTA Assinado de forma digital por CELIO
MARTINS BATISTA MARTINS
FILHO: FILHO:
Dados: 2022.06.14
15:27:04 -03'00'

AVERAMA MATRIZEIROS S/A

CNPJ: 05.768.547/0001-55,

CELIO BATISTA Assinado de forma digital por CELIO
MARTINS BATISTA MARTINS
FILHO: FILHO:
Dados: 2022.06.14
15:26:25 -03'00'

AVERAMA INCUBATÓRIO S/A

CNPJ: 04.107.406/0001-29

CELIO BATISTA Assinado de forma digital por CELIO
MARTINS BATISTA MARTINS
FILHO: FILHO:
Dados: 2022.06.14 15:27:26
-03'00'

AVERAMA RAÇÕES S/A

CNPJ n. 07387155/0001-71

CELIO BATISTA Assinado de forma digital por CELIO
MARTINS BATISTA MARTINS
FILHO:6539147 FILHO:
Dados: 2022.06.14
15:27:47 -03'00'

AVERAMA TRANSPORTES S/A

CNPJ: 00.963.354/0001-31

CELIO BATISTA Assinado de forma digital por
MARTINS CELIO BATISTA MARTINS
FILHO: FILHO:
Dados: 2022.06.14 15:28:09
-03'00'

CÉLIO BATISTA MARTINS FILHO – ME

CNPJ: 30.064.022/0001-86



Documento assinado eletronicamente por **Telma Gutierrez de Moraes Costa, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 08/06/2022, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Cadó Soares, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 08/06/2022, às 12:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Moacir Riel Fernandes, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 08/06/2022, às 12:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Luvison Rigo, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 08/06/2022, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Filipe Loureiro Santos, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 08/06/2022, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Colombo Gentil Horn, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 13/06/2022, às 19:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo da Silveira Figueiro, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 14/06/2022, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED].